



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004147/2001-94  
Recurso nº. : 131.070  
Matéria: : IRPF – Ex(s):1996 e 1997  
Recorrente : FRANCISCO WALDIR CABRAL COSTA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.062

IRPF – DECADÊNCIA – Por força do disposto no artigo 150, § 4.º do CTN, o lançamento de ofício, ou seja, por meio de auto de infração, nos casos em que o tributo deve ser cobrado, originalmente, por meio do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado do término do ano-calendário fiscalizado, sob pena de decadência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO WALDIR CABRAL COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004147/2001-94  
Acórdão nº. : 106-13.062

Recurso nº. : 131.070  
Recorrente : FRANCISCO WALDIR CABRAL COSTA

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 03-13), em março de 2001, no qual restou consignado acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos meses de dezembro de 1995 a março de 1996. O trabalho fiscal foi realizado com base nas informações disponibilizadas pelo próprio Contribuinte e outras disponíveis no sistema da Secretaria da Receita Federal.

Em sua Impugnação (fls. 104-108), o Contribuinte alega ter ocorrido a decadência para o período de dezembro de 1995. Além disso, contesta a aplicação da multa, por entendê-la confiscatória, e dos juros SELIC, por ser inconstitucional.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 112-120) refutou as alegações do Impugnante, e manteve integralmente o lançamento de ofício.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 127-144), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004147/2001-94  
Acórdão nº. : 106-13.062

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 155), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

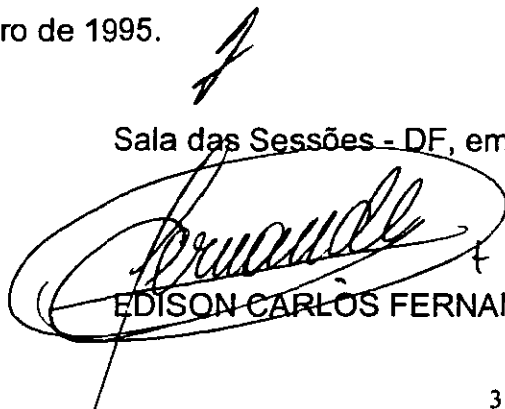
Considerando que o Imposto de Renda está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, reconheço que o segundo auto de infração foi lavrado após a decorrência do prazo decadencial.

Conforme bem apontado pelo Recorrente, o período questionado são os meses de dezembro de 1995 a março de 1996; o auto de infração foi lavrado aos 20 de março de 2001, portanto, após cinco anos da ocorrência do fato gerador referente ao primeiro período.

Por outro lado, quanto às alegações de confisco para a multa e de inconstitucionalidade do juro SELIC, entendo que o Tribunal Administrativo não é competente para apreciar essas matérias.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do mês de dezembro de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES